

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 30/09/1999
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13985.000065/96-86
Acórdão : 203-05.300

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 103.431
Recorrente : VALCI DOMINGOS SIGNORI - ME
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. A falta de declaração e recolhimento da COFINS, enseja o lançamento de ofício da exação devida. **NOTA CALÇADA - FRAUDE.** A emissão de notas fiscais calçadas constitui fraude e autoriza a aplicação da multa majorada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALCI DOMINGOS SIGNORI - ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Iquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13985.000065/96-86
Acórdão : 203-05.300

Recurso : 103.431
Recorrente : VALCI DOMINGOS SIGNORI - ME

RELATÓRIO

A empresa VALCI DOMINGOS SIGNORI, foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 05/93 a 07/93, 11/93 e 01/94 a 07/94 exigindo-se, no Auto de Infração de fl. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 2.086,12 UFIRs. Às fls. 02, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

De acordo com o Relatório de fls. 126, foi apurada omissão de receitas, através do "calçamento" de algumas notas fiscais emitidas em favor das Prefeituras de Anchieta e Romêlandia. Confrontando-se as primeiras vias e respectivos empenhos, com as constantes do bloco de notas fiscais do contribuinte, constatou-se a citada omissão de receita, com evidente intuito de fraude.

Por meio da Impugnação de fls. 130, apresentada tempestivamente, a autuada, em síntese, através de seu representante, argumenta que não era do conhecimento do titular da empresa a emissão de notas fiscais "calçadas", posto que tais documentos eram emitidos pela secretária. Solicitou a redução da multa de ofício para 30% e o parcelamento do débito em no mínimo 48 parcelas. Argüi que a empresa nunca fora autuada.

A Decisão Singular de fls. 135/137, julgou PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 135, transcrita abaixo:

"COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos geradores: maio a julho e novembro de 1993; janeiro a julho de 1994.

NOTAS FISCAIS "CALÇADAS". MULTA APLICÁVEL.

A emissão de notas fiscais "calçadas", por configurar evidente intuito de fraude, torna exigível a multa agravada prevista no art. 4º, II da Lei nº 8.218/91.

lat



Processo : 13985.000065/96-86
Acórdão : 203-05.300

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 300% foi reduzida para o percentual de 150%, aplicando-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme determinação contida no ADN nº 01/97.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO

Cancela-se a exigência relativa a fatos geradores que comprovadamente tenham sido objeto de lançamento em dois autos de infração.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Ao final, a decisão singular reduziu o valor referente a COFINS para 424,17 UFIR, acrescida da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora devidos à época do pagamento.

Inconformada com a supracitada decisão, a autuada interpôs o Recurso voluntário de fls. 144/145, onde reitera o pedido de redução da multa de ofício para 30%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 148, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo : 13985.000065/96-86
Acórdão : 203-05.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A exigência tem como fundamento legal, os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A recorrente, em nenhum momento questiona a base de cálculo, a alíquota aplicada ou valores apurados, limitando-se, tanto na sua impugnação, como no seu recurso voluntário, a solicitar a redução da multa de ofício para 30%. Também não insurge-se contra a evidenciação de intuito de fraude, através de notas fiscais "calçadas", argumentando apenas que o titular da mesma não tinha conhecimento desse fato, pois as notas fiscais eram emitidas pela secretária.

De acordo com o art. 17 do Decreto-Lei nº 70.235, de 06/03/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Dessa forma, nos presentes autos, o contraditório restringe-se somente ao percentual da multa de ofício a ser aplicado.

A aplicação da multa de ofício tem amparo legal na determinação constante no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de 300%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;”

No caso em epígrafe, como foi evidenciado o intuito de fraude, concretizou-se a hipótese do inciso II acima, sendo perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13985.000065/96-86
Acórdão : 203-05.300

percentual de 300% e, como há não previsão legal para reduzi-la para o percentual de 30%, torna-se improcedente o argumento da recorrente.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 300% para 150%, já deferida na decisão de primeira instância, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO